



JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento da IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **Júlio César Gasparini Júnior Eireli**, CNPJ: 08.973.569/0001-45, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 021/2021**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão nossa decisão final:

DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 16 de agosto de 2021;
2. O instrumento, no entanto, atendeu em parte as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 09h (nove horas) de Brasília do dia 20 de agosto de 2021;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações do objeto a serem apresentados aos interessados na participação, bem como em seu Capítulo 6 elegeu os documentos de habilitação para a peleja;

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital em dois pontos em especial, quais sejam, a falta de registro do licitante no CREA e do fabricante do produto, por se tratar de material essencialmente confeccionado em madeira, no Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), acompanhado do laudo de ensaio de resistência à corrosão e o certificado dos equipamentos atestando a segurança, conforme norma da ABNT;
6. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à apresentação de proposta de preços;



DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

7. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União) e no Jornal O Povo, datados de 09/08/2021;
8. O edital, no que toca à elaboração das propostas, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;
9. Especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;
10. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas necessidades. Ora, está na órbita do caráter subjetivo a escolha do que a Administração quer adquirir;
11. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição. ”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

12. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;
13. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ” Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará



14. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição do objeto a ser contratado;

15. A alegação da impugnante em afirmar que o objeto deveria atender às exigências de normativo do IBAMA não se sustenta. Diga-se que não se trata de lei, e sim de instrução normativa;

16. A exigência quanto à regularidade do CREA beira o absurdo. Não se trata de obra ou serviço de engenharia, e sim de aquisição de equipamentos. Ora, o fabricante que seja obrigado a estar inscrito no CREA que o faça. Não é obrigação da administração pública cobrar tal exigência quando o objeto licitado pode simplesmente ser comercializado por terceiros, estranhos ao processo fabril;

17. No mesmo sentido segue a exigência quanto ao cumprimento de normas técnicas ou instruções normativas por parte de licitantes. A exigência, caso caiba a aplicação da legalidade, será cobrada quando do recebimento dos produtos, frise-se, não do licitante, sim do produto;

18. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

DA DECISÃO

19. Destarte, sou pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 18 de agosto de 2021.



GERSON CARNEIRO ARAGÃO
Pregoeiro